

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 14.618, DESTA DATA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 1º A taxa de viação, destinada a attender aos encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial, será cobrada em toda a Republica.

Art. 2º A taxa da viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam elles exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos municipios, quer por companhias e empresas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaequer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 3º A taxa de viação será cobrada na razão de dez réis por dez kilogrammas ou fracção, de peso bruto da mercadoria, verificado no acto do despacho.

§ 1º Quando o despacho se referir a animaes, que paguem fréte por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com a seguinte tabella da pesos médios:

Peso médio por cabeça

Gado vacum	400	kilogramma
		s
Gado asinino, cavallar e muar.....	300	»
Gado caprino, suino e innifero.....	100	»
Animaes não especificados.....	100	»

§ 2º Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com o respectivo peso real verificado.

Art. 4º Nos despachos as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse dez kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse 20 kilogrammas, etc.

Art. 5º Ás mercadorias indicadas na tabella annexa, gosarão do abatimento de oitenta por cento na taxa de viação

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 6º Ficam isentas da taxa de viação:

- a) as mercadorias despachadas gratuitamente nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados;
- b) as bagagens dos viajantes, quando não despachadas;
- c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica, em navios de longo curso;
- d) as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

§ 1º Para os effeitos da isenção, na hypothese da letra d, o expedidor da mercadoria declarará, em a nota de expedição que apresentar para despacho e que será feita na conformidade das disposições regulamentares em vigor, o logar da produção, a natureza e o local do beneficiamento. Dessas declarações será dado ao expedidor um certificado que acompanhará a mercadoria até o momento em que ella for effectivamente beneficiada.

§ 2º A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar á imposição da multa de que trata o art. 21 deste regulamento.

Art. 7º Considera-se beneficiamento, para os effeitos do § 1º do artigo antecedente, o emprego de processo, qualquer que elle seja, tendente a transformar ou melhorar materias primas ou productos.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 8º A fiscalização da taxa de viação incumbe:

1º em geral:

- a) aos funcionários das estradas de ferro e empresas de navegação pertencentes á União, aos Estados ou aos municipios, ou por ellas custeadas;
- b) aos representantes das empresas de transporte - marítimo, fluvial e terrestre - por si e seus funcionários;
- c) aos funcionários do Ministerio da Fazenda e da Viação e Obras Publicas;

2º, especialmente, aos funcionários de Fazenda ou fiscaes de impostos de consumo designados para esse fim. Essa designação será feita, no Districto Federal, pelo director da Recebedoria; no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Receita Publica e nos demais Estados, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 9º Aos funcionários designados no n. 2º do art. 8º, cumpre:

1º, fiscalizar assiduamente, nos escriptorios e agencias de companhias e emprezas e demais pessoas comprehendidos no art. 2º, os despachos de mercadorias que incidirem na taxa de viação, de accôrdo com este regulamento;

2º, verificar a exactidão das declarações feitas pelos expedidores das mercadorias de que trata a letra d do art. 6º e a effectividade do beneficiamento em virtude do qual elles ficaram isentas da taxa de viação.

3º, apresentar á directoria da Receita Publica, á Recebedoria, e ás delegacias fiscaes, até o dia 25 de cada mez, um mappa demonstrativo dos despachos feitos no mez anterior, com indicação por empresas, da tonelagem transportada e da renda produzida pela taxa;

4º, representar immediatamente ao director da Receita Publica, ao director da Recebedoria e aos chefes das repartições fiscaes competentes, contra as difficultades e abusos que encontrarem; afim de serem levados ao conhecimento do ministro da Fazenda, quando deste depender qualquer providencia.

Art. 10. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funcionarios encarregados de inspecccionar as emprezas de navegação, são tambem especialmente obrigados á fiscalização da taxa de viação, cumprindo-lhes comunicar ás repartições arrecadadoras do local as irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 11. Para o efecto da fiscalização; as administrações das estradas de ferro e das companhias e emprezas de navegação, como tambem as pessoas comprehendidas no art. 2º, são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 9º, todos os esclarecimentos necessarios e a facultarlhes o exame dos despachos diarios de mercadorias. Os destinatarios das mercadorias de que trata a letra d do art. 6º são igualmente obrigados a exhibir aos ditos funcionarios o certificado a que allude o § 1º do citado artigo.

Art. 12. O Governo exercerá sempre, e pelo modo que entender conveniente, qualquer outra fiscalização, além da estabelecida neste regulamento.

Art. 13. Qualquer funcionario publico, empregado de empresas de transporte, ou particular, incumbidos ou não da fiscalização da cobrança da taxa, que denunciar infracções do presente regulamento, terá direito a receber a importancia da multa que por força da denuncia, for definitivamente imposta e recolhida aos cofres publicos.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 14. A cobrança da taxa de viação será feita por conta da União, pelas administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º, as quaes a arrecadarão conjuntamente com o frete da mercadoria submettida a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

Art. 15. Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expedidor, este fará constar do primeiro despacho o lugar a que se destina a mercadoria.

§ 1º Si entre as estradas de ferro e empresas de navegação e outras, pelas quaes se estender o percurso da mercadoria, até chegar ao destino declarado, existir convenio de trafego mutuo, o pagamento da taxa de viação constará do despacho que segue com a mercadoria.

§ 2º Na hypothese de não existir tal convenio de trafego mutuo, o expedidor exigirá, no acto do

primeiro despacho, uma guia em que se mencionará o pagamento da taxa de viação sobre a mercadoria despachada, e, á vista dessa guia, cujo numero e data deverão ser transcriptos nos successivos redespachos, estes serão feitos isentos de taxa.

Art. 16. O producto da taxa de viação arrecadada na fórmula do art. 14, será recolhido á Recebedoria, no Distrito Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, podendo em casos especiaes, por conveniencia do serviço tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa, determinação do ministro da Fazenda.

Art. 17. O recolhimento da renda da taxa de viação será acompanhado de guias demonstrativas do numero de despachos de mercadorias sujeitas á taxa com os respectivos pesos e importancias produzidas.

Art. 18. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e empresas de navegação dos Estados, das municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no art. 2º.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser ampliado pelo Governo, quando as circumstancias isso aconselharem para harmonizar os serviços das empresas de viação com as exigencias fiscaes.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 16 farão escripturar a taxa de viação, discriminando-a pelas diversas vias de transporte ferro-viario, fluvial, e por cabotagem, tendo em vista, o primeiro percurso da mercadoria. Igual discriminação far-se-ha nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou que infringirem o disposto no art. 18 serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$ e, na reincidencia, com a de 1:000\$ a 2:000\$000.

Art. 21. O expedidor que fizer declarações inexactas para evitar o pagamento da taxa de viação, ou que não justificar satisfatoriamente o destino das mercadorias que tiver feito transportar sem pagamento da dita taxa de accordo com a letra d do art. 6º, incorrerá, igualmente, na multa de 500\$ a 1:000\$ e, na reincidencia, na de 1:000\$ a 2:000\$000.

Art. 22. As companhias, empresas ou pessoas que se recusarem a prestar aos empregados especialmente incumbidos da fiscalização, os esclarecimentos de que trata o artigo 11, ficarão sujeitos á multa de um a dous contas do réis.

Art. 23. As multas estabelecidas neste capitulo serão impostas, mediante representação, pelos chefes das repartições arrecadadoras a quem fôr ella dirigida.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras caberá recurso:

1º, voluntario:

- a) no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o ministro da Fazenda;
- b) nos demais Estados, para os respectivos delegados fiscaes;
- c) das decisões destes, contrarias aos recorrentes, para o Ministerio da Fazenda.

2º, ex-officio de todas as decisões favoraveis aos recorrentes, em primeira instancia.

Paragrapho unico. Não haverá recurso ex-officio das decisões em segunda instancia, confirmatorias das que houverem sido proferidas em primeira instancia.

Art. 25. Os prazos para interposição de recurso serão de 30 dias contados da data em que fôr publicada a decisão.

Art. 26. Recurso algum, que versar sobre multa, será aceito sem prévio deposito da importancia da mesma multa.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. As empresas de viação poderão restituir as importancias cobradas a mais ou por mercadorias que, despachadas, não tenham sido transportadas, justificando as restituições que fizerem.

Paragrapho unico. Entregue o saldo do mez, restituição alguma poderá ter logar, a não ser determinada pela Directoria da Receita Publica Recebedoria do Districto Federal e delegacias fiscaes, ás quaes serão remettidas as petições, devidamente informadas pelas empresas que arrecadarem a taxa.

Art. 28. As empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º terão direito, pelo serviço e remuneração de despezas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 4% sobre o producto liquido da arrecadação; correndo por conta das mesmas as despezas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

Paragrapho unico. Essa porcentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

Art. 29. O presente regulamento entrará em execução, dentro em oito dias de sua publicação no Diario Official, no Districto Federal e nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo e em 30 nos demais Estados.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella annexa

MERCADORIAS DE PATEO, E OUTRAS QUE GOSAM DO ABATIMENTO DE 80% DA TAXA DE VIAÇÃO

A

Achas de lenha.

Aço velho de sucata.

Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50% de abatimento, sendo na tabella 5).

Aduellas de madeira.

Agua do mar em grande quantidade.

Alcatrão.

Alfafa.

Algodão em caroço.

Algodão lintres (resíduos ou varreduras de fabricas).

Andaimes desarmados.

Aparas em geral (varreduras).

Arados e pertences.

Arame farpado.

Aramina em casca (bruta).

Arbustos.

Ardosia em bruto ou artificial.

Areias.

Argillas.

Arvores.

Asphalto.

Azulejos nacionaes.

B

Bacellos.

Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas.

Bagaço de canna, cevada, milho e outros.

Bagas de mamona.

Balaios vazios em retorno.

Bambús.

Barricas vazias, usadas ou em retorno.

Barris vazios, usados ou em retorno.

Barro commun.

Barrotes de madeira.

Bate-estacas, armado ou desarmado.

Betume.

Breu.

Briquettes.

Brunidores de café.

C

Cabaças (purungos).

Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios.

Cacos de vidro, louça, etc.

Caixões vazios, em retorno.

Cal.

Calços de madeira.

Canna de assucar, com ou sem palha.

Cannos de barros.

Cantaria (pedra de).

Capas de palha para garrafas.

Capim.

Capoeiras vazias em retorno.

Carborina (formicida).

Carnaca para fabricação de colla.

Caroços de algodão e outros.
Carpideiras para lavoura.
Carvão de pedra.
Carvão vegetal.
Cascalho.
Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes.
Cascos de animaes para estrume.
Catadores de café.
Cavacos (lenha).
Charruas.
Chifres em bruto (materia prima)
Chumbo velho de sucata.
Cimento.
Cipó em bruto.
Coke.
Combustiveis (não classificados).
Conchas para fabricação de cal.
Costaneiras.
Couçoeiras (madeira).
Cré.
Creosoto impuro.
Cuias de purungo.
Cultivadores.

D
Debulhadores.
Descaroçadores.

Descaroçadores e descascadores.

Desnatadores.

Despolpadores.

Dormentes de madeira.

E

Embarcações armadas.

Embira em bruto.

Engenhos para lavoura.

Entulho (lastro para aterro).

Envolucros de palha para garrafas (palhões).

Escórias de metal.

Espalhadores automaticos (machinas).

Estacas para cercas.

Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, taquara, etc.

Esterco.

Estopa.

F

Fachina (varas com folhagens).

Farellos de arroz, trigo e outros, de producção nacional.

Farrapos.

Ferro gusa para fundição.

Ferro velho de sucata (inutilizado).

Flechas para foguetes.

Folhas de arvores para cortume.

Forcados e forquilhas.

Fôrmas para engenho de assucar e fabricas.

Formicida.

Forragens estrangeiras.

Forragnes nacionaes.

G

Garrafões e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usados.

Garras de couro.

Gesso em pedra.

Giz em bruto.

Grades para laboura.

Greda.

I

Ingredientes para matar formigas.

Insecticidios para matar formigas.

J

Junco em bruto, do paiz.

L

Ladrilhos de ardósia, barro, cimento, louça, louxa, madeira, marmores nacionaes.

Lastro para aterro.

Latas em retorno.

Lenha.

Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

M

Macadam.

Machinas de beneficiar arroz, café e milho.

Machinas para cortar capim.

Machinas de descaroçar algodão, etc.

Machinas de fazer farinha.

Machinas para matar formigas.

Madeira aplainada e apparelhada para construcçao.

Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros.

Madeira falquejada, lavrada ou serrada.

Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões.

Madeira roliça para andaimes e outros fins.

Madeira para tinturaria.

Mamona em caroços e bagas.

Manganez.

Mangue.

Manilha.

Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes.

Minerios communs pulverizados ou granulados em bruto.

Moendas.

Moinhos grandes para industria ou lavoura.

Moirões de madeira.

Mudas de plantas.

O

Ocre ou oca de Paris em quantidade maior de cinco toneladas.

Orchidéas.

P

Palha de arroz, coqueiro, juncos, milho, trigo e outras nacionaes, em fachos ou fardos.

Palhões (capas de palha para garrafas).

Papel velho e inutilizado para fabrica de papel.

Papelão inutilizado para fabricação de papel.

Parallelipipedos de madeira ou pedra.

Parasitas (plantas).

Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel.

Pastilhas para matar formigas.

Páos para tinturaria.

Pedras de alvenaria bruta para construção.

Pedra apparelhada e lavrada.

Pedra britada.

Pedra hume.

Pedras em parallelipipedos.

Pedregulho.

Pixe.

Plantadores (semeadores).

Plantas vivas (mudas).

Pó de pedra.

Pós insecticídios (para matar formigas).

Pozzolana.

Pranchas e pranchões.

Prenses para enfardar, empregadas na lavoura.

Prenses para mandioca.

Pulverizadores para agricultura ou desinfecção.

Purungos (cabaças).

Q

Quartzo.

R

Raízes para tinturaria.

Raladores de mandioca.

Ramas de aipim, mandioca e outras.

Raspas de couro.

Residuos de cortumes ou de fabricas.

Residuos de petroleo.

Roseiras.

S

Sabugos de milho (forragens).

Safra (pó mineral).

Saibro.

Sal bruto, grosso ou moido a granel ou ensacado.

Saloxo.

Sangue animal.

Sapé.

Schisto betumoso.

Seccadores mecanicos (machinas para lavoura).

Semeadores para lavoura.

Sementes de capim.

Serragem de madeira.

Sipó.

Soalho.

Sulphureto de carbono.

T

Taboados e taboas.

Taquara.

Telhas de ardozia, barro e cimento.

Terra.

Tijolos de barro para construcção.

Toldos de taquara.

Tóros ou tóras de madeira.

Trapos.

Turfa.

V

Varas para foguetes.

Varreduras de fabrica.

Videiras.

Vidro moido ou em massa.

Vidro em cacos.

Vime em bruto, nacional.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. - Homero Baptista.